



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
195	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO (Fase Externa)

Processo Licitatório N.º 058/2026.

Pregão Eletrônico N.º 028/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Solicitação de elaboração de um sucinto Parecer Jurídico Conclusivo, em procedimento licitatório que foi realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento adotado o de "Menor Preço por Item", destinado a "Aquisição de semente de aveia preta, para repasse aos produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Mercedes/PR, nos termos da Lei Municipal n.º 1.336/2015". O referido certame é composto por um Item Único, conforme exposto no *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-04).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório, em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para a publicação e seu trâmite administrativo.

A Fase Preparatória do certame em análise, aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.69-89).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
(...)

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais exigidos, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em congruência com o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* dos dados do presente certame licitatório. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 24/03/2026 (fl. 150), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 08/04/2026, conforme trata o *Termo de julgamento* (fls.175-179).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda refeletindo na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 174), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme especificado no tópico 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.175-179), foi expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 08/04/2026, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
198	

cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo próprio disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Quanto ao exame dos documentos apresentados na *Fase de Habilitação*, coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada como vencedora do certame aparentemente atendeu aos requisitos exigidos no edital.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

O presente caderno licitatório apresentado, encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à subsidiar a presente análise jurídica:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06-11);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 12);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.13-15);
- Cotação e elaboração de Planilha de Preço Médio (fls. 16);
- Certidão de Fé Pública (fls. 17);
- Termo de Referência (fls.18-29);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
199	

- Certidão de adoção de modelo TR (fl.30);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.31-58);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.59);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.60);
- Ofício 060/2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.061);
- Portaria 854/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.62);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.63-68);
- Parecer Jurídico inicial (fls.69-89);
- Parecer nº 033/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.90);
- Edital de Publicação (fls.91-145);
- Relação de itens (fls.146);
- Divulgação de Aviso de licitação PNCP (fls.147);
- Extrato de Edital (fls.148);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4425, (fls.149);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.819, (fls.150);
- Documentos dos licitantes fornecedores (fls.151-173);
- Relatório de Declarações (fls. 174);
- Termo de Julgamento (fls. 175-179);
- Razões Recursais - Recorrente (fls.180-181);
- Contrarrazões Recursais – Recorrida (fls.182);
- Despacho recursal – Pregoeiro (fls.183-186);
- Parecer Jurídico Recursal (fls.186-187);
- Decisão final recursal (fls.188-192);
- Extrato de Decisão (fls.193);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* do *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 058-2026; Pregão nº 028-2026*.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
200	

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, insta mencionar que não é atribuição do parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos ao menos indícios de prática de erro grosseiro, ato improbo ou manifesta má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o *controle prévio de legalidade*, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

Art. 53. Ao *final da fase preparatória*, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará *controle prévio de legalidade* de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso do seu recurso financeiro, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
201	

deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma digital disponibilizada em COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* do atual pregão, aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao princípios abrangentes, tipificados no art. 37 caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória, o art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, bem como aos princípios estipulados do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 69-89).

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A *Fase Externa* do procedimento em análise, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, aparentemente atenderam aos ditames legais exigidos, pois houve a observância do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade com o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
202	

art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, que demonstra zelo e respeito pelos Princípios da *Publicidade* e pela *Transparência*, norteadores dos atos administrativos aqui em análise, nos termos do artigo 55, conforme citado anteriormente.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda a cerca da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.174).

Necessário pontuar ainda, que o valor estimado da almejada contratação, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da Lei Federal n.º 123 de 2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), assim, a licitação ocorreu de forma EXCLUSIVA, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal n.º 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015, e, conforme consta no tópico n.º 2.5 do edital. Trata-se de "Aquisição de semente de aveia preta, para repasse aos produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Mercedes/PR, nos termos da Lei Municipal n.º 1.336/2015". Vejamos os dispositivos da Lei Federal n.º 123-2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º - Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios, foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a Fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública iniciada no dia 08/04/2026, onde as propostas e os documentos de habilitação foram apresentadas e recebidas exclusivamente por meio do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se ainda que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Na tramitação da sessão, foi aberta a possibilidade aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que houve nos autos o registro de manifestação de interpor recursos por parte da empresa 49.766.290 José Antonio Cren Ravene, que participou do certame, interpos recurso, mas restou desprovido no mérito. Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora Csa Distribuidora De Produtos Agrícolas Ltda:

ITEM ÚNICO

* Objeto: Semente de Aveia Preta (...).

* Quantidade: 620 (Sc 40 Kg).

* Melhor Lance: R\$ 40.548,00

* Aceito e Habilitado para: Csa Distribuidora De Produtos Agrícolas Ltda inscrito sob CNPJ nº 17.991.893/0001-87.

Conforme demonstrado no *Termo de Julgamento* (fls. 175-179), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor médio estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases, os autos foram reunidos em um único expediente e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um parecer conclusivo a respeito da tramitação do certame.

Percebe-se após análise dos autos, que a modalidade de licitação escolhida, "Pregão Eletrônico" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas, conforme consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fl.69-89), pois trata-se de aquisição de Bens Comuns não Continuados, com as características



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
205	

definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame aparentemente demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, aparentemente foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* aparentemente também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que aparentemente foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
206	

Municipais Regulamentadores da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do último aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4425, de 20/03/2026 (fls.149); no jornal O Paraná, edição n.º 14.819 do dia 24/03/2026 (fls.150);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação do edital de licitação, e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 08/04/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 pois o prazo se dá em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos que foram apresentados pela empresa vencedora, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133 de 2021 e do art. 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
207	

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Importante consignar ainda, que caso houvesse a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, sem a apresentação das razões, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal. Nesse caso houve apreciação recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do instrumento de contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, com a empresa fornecedora, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
208	

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência administrativa é entendida como uma condição indispensável para a eficácia da contratação pública almejada.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, a *Procuradoria Jurídica Municipal* se manifesta, no sentido de que não foi identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim, não se vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame apresentado, para futura e oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno, ressalvado da análise, as escolhas, o juízo de mérito da Administração Pública Municipal e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo.

É o parecer jurídico, lavrado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou até mesmo censurado, por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes - PR, 17 de abril de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260